



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 193 /2019

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/3997/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.08547

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 09.395.767/0004-84

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS PELA TRANSPORTADORA, COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. NULIDADE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA POR FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. DECISÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A NULIDADE DA AUTUAÇÃO EM RAZÃO DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO E NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE MOTIVARAM O FATO INDICADO COMO INFRINGIDO.

PALAVRAS CHAVE: SELO FISCAL DE TRÂNSITO – ENTREGA DE MERCADORIAS - TRANSPORTADORA – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO – REEXAME NECESSÁRIO – INSEGURANÇA DO FATO INFRINGIDO – NULIDADE FORMAL.

RELATÓRIO:

Relata o agente fiscal do Posto Fiscal de Ipaumirim, que o sujeito passivo entregou mercadorias relacionadas na ação fiscal pendente de nº 201742125340, conforme declarações de recebimento no CT-e, sem efetivar a selagem dos documentos fiscais, descumprindo obrigatoriedade prevista no art. 157 do RICMS.

Anexa a documentação probatória da autuação às fls. 03/06 – NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) nº 11410, 390741, 392141 e 11409 e fls. 07/09 - DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) e às fls. 10 – DANFE (Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais).

Na defesa anexada às fls. 25/38, a impugnante requer em síntese, nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, improcedência pela ausência de informação do ato ilícito ensejador da obrigação tributária do veículo retido e constatação de abuso de autoridade e ainda o comprovado

pagamento do ICMS sobre o frete do veículo retido.

No julgamento singular (fls. 59/62), a autoridade julgadora decide pela NULIDADE do feito fiscal, ante a falta de clareza e precisão, pois o agente fiscal não demonstra como os fatos ocorreram no momento da abordagem, se houve conferência física da mercadoria e se foi concedido prazo para resolução de pendência. Submete a referida decisão ao Reexame Necessário, conforme disposto na legislação processual vigente.

O Assessor Processual Tributário no Parecer nº 208/2019 (fls. 68/70), opina para que seja mantida a decisão singular de NULIDADE.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Trata a presente demanda da apreciação de decisão de NULIDADE declarada em Primeira Instância, submetida ao Reexame Necessário, por se apresentar contrária à Fazenda Estadual.

A autuação ocorreu na atividade de trânsito de mercadorias, cujo sujeito passivo é uma empresa transportadora, que figura nas NF-e de nº 11409 e 114010 como responsável pelo serviço de transporte pago por conta do emitente, conforme DACTE anexado às fls. 07 e 08.

Não consta nos autos nenhuma informação complementar que descreva as circunstâncias materiais e objetivas para configuração da infração, possibilitando ao sujeito passivo o exercício ao direito de defesa e ao contraditório e ainda a autoridade julgadora formar a sua convicção, face a ausência de detalhamento em relação aos procedimentos de fiscalização.

É indubitável que recai sobre o contribuinte do ICMS do Estado do Ceará a obrigatoriedade prevista no art. 157 do RICMS, entretanto, o seu cumprimento ocorre no exato momento da entrada neste Estado, no Posto Fiscal de Fronteira.

No caso em que se cuida, a autuação se deu no Posto Fiscal de Ipaumirim, que tem como atribuição registrar as operações de entrada, em observância ao que determina o dispositivo legal citado.

Observa-se que as 04 (quatro) notas fiscais anexadas pelo agente fiscal às fls. 04 a 06 foram autorizadas em 23/05/2017, enquanto a lavratura do auto de infração ocorreu em 24/05/2017, ou seja, decorrido apenas 01 (um) dia, o que afasta a possibilidade da autuação se referir a falta de selagem de documentos relativos à operações ocorridas em momento anterior, que estariam sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Ademais, regra geral uma autuação ocorrida no trânsito de mercadorias deve ser motivada por situações em que configure "mercadoria em situação irregular", seja por falta de documento fiscal, seja por estar acompanhada de documento fiscal inidôneo, consoante estabelece o art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

É bem verdade que, poderia se cogitar a aplicação de penalidade pelo simples descumprimento da obrigação acessória, quando ocorrido o flagrante, por ocasião da entrega da mercadoria ao destinatário. Entretanto, nessa hipótese ain-

da caberia uma discussão mais aprofundada quanto a adoção do procedimento previsto no art. 831 do RICMS, que trata da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para saneamento de irregularidade passível de reparação.

Com efeito, a insegurança na determinação e nas circunstâncias que motivaram o fato indicado como infringido, insere-se dentre as causas de nulidade terminativa, ensejando no aniquilamento processual *ab initio* por vício de natureza formal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de NULIDADE exarada na Primeira Instância.

É o VOTO.

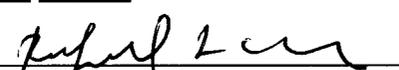
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDA INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA

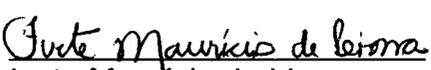
DECISÃO:

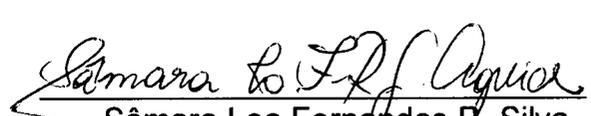
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, por cerceamento do direito de defesa, sob os argumentos de falta de clareza e precisão no relato do Auto de Infração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18/11 de 2019.

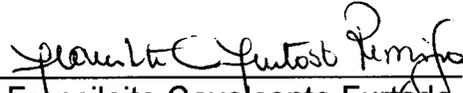

Lúcia de Fátima Catão de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

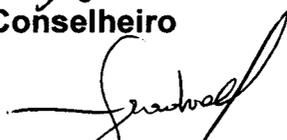

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: 18/11/19

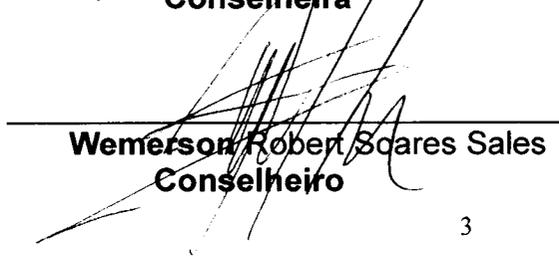

Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora


Sâmara Lea Fernandes R. Silva
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Francileite Cavalcante Furtado
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Wemerson Robert Soares Sales
Conselheiro